



SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO nº 2014.301.5931-4  
APELANTE/APELADA: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
APELADO/APELANTE: HÉLVIO DA SILVA DUARTE JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA E CCF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DANO MORAL NÃO DEPENDENTE DE PROVA. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO VERIFICADO. RECURSO APÓCRIFO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova;
2. Condenação por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional, conforme entendimento firmado pelo STJ;
3. A falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, a assinatura do procurador já é suficiente para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na petição que o interpôs;
4. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento aos presentes Recursos de Apelação, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos reciprocamente por HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO e HÉLVIO DA SILVA DUARTE JÚNIOR, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC/1973, manejados contra a sentença de fls. 46/48, publicada no DJe de 19NOV13, oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Indenização por Dano Moral ajuizada por HÉLVIO DA SILVA DUARTE JÚNIOR contra a instituição financeira, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

Na inicial da ação de 1ª grau, a parte autora aduziu que não conseguiu honrar o pagamento de dois cheques de um financiamento contraído junto à Aymoré Financiamentos nas datas previstas, contudo, posteriormente, efetuou o pagamento de tais cheques diretamente à financeira, mas apesar do adimplemento, teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito.

Assim, ingressou com a competente ação requerendo a reparação do dano moral no valor de trezentos mil reais, bem como a retirada do seu nome do SERASA e do Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Após regular tramitação, a ação foi julgada procedente em parte, para condenar o requerido ao pagamento de quinze mil reais por danos morais causados ao autor, corrigidos pelo INPC a partir da inscrição no SERASA e



mais juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da sentença, sendo os honorários de advogado fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Insatisfeitos com a decisão judicial, ambas as partes interpuseram o recurso competente, visando reformar o julgado, alegando sumariamente:

O recorrente HSBC alega às fls. 51/58 que agiu no exercício regular de direito, pois o próprio autor reconhece que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos, devendo a condenação ser afastada. Se não for, que seja o quantum indenizatório reduzido, com base na regra de proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da parte adversa, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Por seu turno, o recorrente Hélvio Duarte Júnior alega às fls. 64/71 que a sentença deve ser reformada, majorando-se o valor da condenação, a qual deve ser fixada considerando a situação econômica de ambas as partes e o grau de culpabilidade do réu.

Ambos os recursos foram apresentados tempestivamente (fl. 72) e recebidos no duplo efeito (fl. 73).

Instadas as partes a se manifestar acerca dos recursos apresentados, o autor suscita inicialmente a ausência de assinatura nas razões recursais do requerido, requerendo que o mesmo não seja admitido ante tal vício. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso interposto pela instituição financeira (fls. 74/78 ).

Vindo os autos à superior instância, coube-me a relatoria do feito. (fl. 80)

É o relatório.

## **V O T O**

Conheço dos recursos, eis que tempestivos e dotados do devido preparo e benefício da gratuidade processual.

A parte autora objetivou com a ação ajuizada perante o 1º grau, indenização por danos morais, por ter seu nome indevidamente inscrito em cadastro restritivo de crédito, tendo o dano moral sido reconhecido na sentença recorrida, com a consequente condenação da requerida.

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida no que tange a ocorrência do dano moral alegado pela parte autora, haja vista restar fartamente comprovado nos autos que foi indevida a inscrição do nome da mesma em cadastro restritivo de crédito, já que a negativação ocorreu cerca de um mês após o pagamento do débito, como resta provado pelos documentos de fls. 11/13.

Ora, resta pacificado o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Colendo STJ, que a caracterização do dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes independe de prova, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A caracterização do dano moral decorrente da inscrição indevida de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes independe de prova, observando-se que ao assim decidir o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta



Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

2. Ao fixar o valor indenizatório, o colendo Tribunal local tomou em consideração os aspectos peculiares e particularizados da lide examinada, não se configurando, na hipótese, índole irrisória ou exorbitância capaz de autorizar a revisão do quantum em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 472546/SP, STJ, Quarta Turma, relator Min. Raul Araújo, julgado em 27/03/2014, publicado no DJe em 09/05/2014). Grifei.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ.

4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346089/PR, STJ, Quarta Turma, relator Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27/08/2013, publicado no DJe em 03/09/2013). Grifei.

Melhor sorte não ampara a pretensão da instituição financeira apelante de redução do valor indenizatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, por entender que foi fixado de forma atentatória aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se fazendo necessária sua redução. De igual modo, não merece acolhida o argumento do autor/apelante que o quantum precisa ser majorado, visando o fim pedagógico da medida, qual seja, inibir a repetição da prática lesiva, já que é cediço que o valor indenizatório deve apenas ser revisto quando se revelar irrisório ou excessivo, o que, no entanto, não se verifica no presente caso. Enfrentando o tema, a jurisprudência do Colendo STJ entende ser razoável o valor da indenização por dano moral que não exceda a cinquenta salários mínimos nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Precedentes.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 403.397/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2013, publicado no DJe em 29/11/2013).

Desse modo, consoante o entendimento jurisprudencial pacificado, não há que se falar em exorbitância na fixação da condenação por danos morais no presente caso, tampouco que os mesmos foram arbitrados sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aptos a ensejar enriquecimento sem causa.

No tocante a falta de assinatura no apelo apresentado pelo HSBC, verifico que a jurisprudência pátria, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Entende ainda que uma assinatura do procurador já é suficiente para os efeitos do recurso, esteja ela nas respectivas razões ou na petição que o interpôs, situação que se amolda ao presente recurso, eis que devidamente assinada a petição de interposição do apelo da instituição financeira, como se verifica à fl. 51. Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA AFASTADA. SÚMULA N. 98/STJ.**

1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo de instrumento em razão da ausência de assinatura das razões recursais, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a falta de assinatura de petição, nas instâncias ordinárias, é vício sanável que poderá ser suprido em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

(...)

3. Recurso especial provido. (REsp 1206131/SP, STJ, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 07/10/2010, publicado no DJe em 25/10/2010). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VÍCIO SANÁVEL.**

1. Tratando-se de vício sanável, a teor do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil, deve ser franqueado à parte prazo razoável para suprir o defeito relativo à falta de assinatura de recurso interposto nas instâncias ordinárias.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1373634/SC, STJ, Terceira Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26/08/2014, publicado no DJe em 08/09/2014). Grifei.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA SANAÇÃO DO VÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.**

(...)

3. Na instância ordinária, o recurso de Agravo de Instrumento sem a assinatura do procurador não pode ser considerado inexistente, pois deverá ser oportunizado prazo razoável para a sua regularização, em consonância com o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.398.134/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe



13/11/2013 e AgRg nos EDcl no Ag 1.400.855/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/4/2012.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1570519/PE, STJ, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/02/2016, publicado no DJe em 20/05/2016). Grifei.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. FALTA DE ASSINATURA DE ADVOGADO EM PARTE DA APELAÇÃO. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.**

1. Existindo assinatura do advogado em uma das peças, seja ela na petição de interposição ou nas razões recursais, já é suficiente para o recebimento do recurso.

2. Recurso provido, convalidada a tutela antecipada recursal. (AI 1455570420128260000, TJSP, 25ª Câmara de Direito Público, relator Vanderci Álvares, julgado em 24/10/2012, publicado em 26/10/2012). Grifei.

Assim sendo, a sentença apelada não é merecedora de qualquer reparo, devendo permanecer inalterada em todos os seus termos.

Diante do exposto, conheço dos presentes recursos, contudo, **NEGO PROVIMENTO** aos mesmos, mantendo incólume a sentença atacada.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora